

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9.603 , DE 04 DE MARÇO DE 2.002

Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ , PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e visando adequar a eficiência do sistema de transmissão, à preservação da saúde pública e ao desenvolvimento urbano do Município,

DECRETA:

Art. 1º Toda e qualquer instalação de antenas transmissoras sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, será autorizada no Município de Taubaté, nos termos das disposições deste decreto e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, são consideradas como obras toda a construção e instalação de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

Art. 2º Estão compreendidas nas disposições deste decreto as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100Khz (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

§1º - Ficam excluídas das disposições do presente decreto as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controladores-remotos de tráfego aéreo;

Alterado pelo decreto 9920/03
 Revogado pelo decreto 9951/03



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego de veículos, ambulâncias e similares;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres ou aéreos;

IV - telefones celulares, telefones sem fio de uso doméstico, controles-remotos, brinquedos e outros aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo.

§ 2º. O atendimento ao disposto neste decreto não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender à legislação federal sobre consignação de radiofrequências, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências, emissões espúrias e emissões fora das faixas consignadas.

§ 3º. Deverá ser consultado o 4º COMAR – Comando Aéreo Regional, de acordo com as disposições da Portaria nº 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Toda instalação de antenas transmissoras de radiações eletromagnéticas deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena medida por equipamento que faça a integração sobre toda faixa de frequência especificada no artigo 2º deste decreto, não ultrapasse 100mw/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 4º O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo a 30m (trinta metros) de distância das divisas e alinhamento do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§1º. Os imóveis construídos após a instalação da antena transmissora, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no caput deste artigo serão objeto de medição radiométrica. Porém, não haverá objeção à permanência da antena se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no artigo 3º neste decreto.

§2º. A permanência e funcionamento das antenas transmissoras de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular, já existentes na data de promulgação deste decreto, estarão igualmente sujeitos apenas ao atendimento do limite de densidade de potência total nos locais passíveis de ocupação humana.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 5º Será exigido para todas as antenas e sistemas de transmissão sujeitos a este decreto, laudo assinado por físico ou engenheiro responsável pelas medidas, em que constem os níveis de densidade de potência total registrados nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, em um raio de 200m (duzentos metros).

§1º. O laudo radiométrico será submetido à apreciação do Departamento de Saúde do município e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e anualmente para controle.

§2º. As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação do Departamento de Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§3º. O Diretor do Departamento de Saúde poderá estabelecer requisitos de credenciamento para o profissional responsável pelo laudo radiométrico, bem como requisitos técnicos referentes à apresentação dos dados em tabelas e gráficos.

§4º. As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura, mediante ofício a ser protocolado no Departamento de Saúde, no qual deverá constar o local, data e hora de sua realização.

§5º. O Departamento de Saúde do Município acompanhará as medições, podendo indicar os pontos que deverão ser objeto das medições.

Art. 6º As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará de funcionamento, a ser expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 7º Os pedidos de aprovação de diretrizes prévias para a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento endereçado. ao Prefeito do Município de Taubaté com identificação do solicitante; nos casos em que o solicitante não for o proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser anexada cópia de procuração firmada em Cartório de registro de Títulos e Documentos, atualizada e, para tal fim, autorizando o solicitante a requerer a aprovação pretendida;
- II - cópia do boletim de cadastro (BC) do imóvel em que se pretende a implantação;
- III - cópia atualizada do título de propriedade do imóvel com o devido



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

registro no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, para pedidos localizados em loteamentos que tenham restrições contratuais, deverá ser apresentada cópia da escritura primitiva do imóvel.

- IV - levantamento planialtimétrico do imóvel, em uma via;
- V - peças gráficas no nível de estudo preliminar ou plano de massa, em escala adequada ao entendimento, onde constem a localização, implantação, movimento de terra, acessos, volumetria, vagas para estacionamento de veículos, áreas de projeção e edificada total, recuos com relação a torres e equipamentos;
- VI - outros elementos gráficos julgados necessários pelo solicitante.

Art. 8º Caberá ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município – DPDM, analisar a localização de instalação de infra-estrutura de redes telefônicas, inclusive quanto à edificação necessária a tais redes, naquilo que diga respeito à fixação das condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabaritos e outros aspectos pertinentes.

Parágrafo único. O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município – DPDM aprovará a instalação desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - observar as restrições convencionais, se igual ou inferior às da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - ser implantada em área com frente para a via oficial com largura superior a 10,00m (dez metros);
- III - implantar 1 (uma) vaga de estacionamento, dimensionada para caminhões a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;
- IV - observar apenas 1 (uma) instalação e implantação de infra-estrutura de rede telefônica por quadra e ainda que observe a distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de raio de outra já existente, regularmente instalada, ou a se instalar por pedido anterior;
- V - ter distância mínima de 200,00 m. (duzentos metros) a partir da base da ERB até as edificações ocupadas por hospitais, maternidades, clínicas médicas com internação, berçários, escolas e creches;
- VI - ter recuo mínimo de 5,00 m. (cinco metros) das divisas;
- VII - observar altura de até 40,00m (quarenta metros) para torres, postes ou similares;
- VIII - deverá o terreno ser ajardinado ou ter cobertura de pedrisco;
- IX - o terreno localizado na área urbana ou de expansão urbana, deverá ser totalmente murado;
- X - no terreno localizado na área rural, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de distância entre a borda da estrada e a base da antena ou da torre, igual ou superior a altura da mesma, desde que seja superior à faixa *não edificandi* de 15,00m (quinze metros), acrescido de faixa de alargamento quando houver, e deverá ter distância mínima de 1.500m (um mil quinhentos metros) de outra antena ou torre transmissora.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 9º As antenas de que trata este decreto, considerando-se as variáveis específicas do local, poderão ser implantadas nos Corredores de Bairros: CB1, CB2, CB3 e Estradas Vicinais.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de antenas e torres transmissoras, nos locais que se situem dentro de um raio de 300,00m (trezentos metros) de distancia dos Patrimônios Históricos, Artísticos, Arqueológicos, Paleontológicos, Ecológicos, Arquitetônicos, Paisagísticos, Culturais e Ambientais de competência do Conselho Municipal de Preservação, ficando ainda, em alguns casos, o referido projeto, condicionado à aprovação desses órgãos.

Art. 10. Os equipamentos do sistema, tais como: receptores, multiplexadores, multiprocessadores, transmissores, condicionadores de ar, ventoinhas, inversores de tensão, no breakers, e similares, deverão ser confinados em cabines a prova de radiações eletromagnéticas e de som, devendo a cabine ser construída em alvenaria bem justaposta, com tijolos entrelaçados ou outro material, sem nenhum vão entre si e sem qualquer abertura para minimizar o ruído externo.

Parágrafo único. A cabine deverá ser tratada acusticamente para evitar a propagação do som de dentro para fora.

Art. 11. Poderá, ser permitido, com a finalidade de disciplinar e minimizar o número de torres no município, compartilhamento de cada torre e antenas, por várias empresas concessionárias da área, por ser uma solução relativamente simples, tecnicamente viável, progressista e econômica.

Art. 12. Todos os pedidos de Certidões de Uso do Solo e ou projeto para implantação de antenas ou torres transmissoras, protocoladas anteriormente à data da publicação deste decreto, sujeitar-se-ão à observância destas disposições.

Art. 13. O alvará de funcionamento para a referida atividade deverá ser renovado anualmente.

Art. 14. Ficará a cargo do proprietário dos equipamentos a responsabilidade pela demolição da estrutura da torre e antena e pela limpeza do terreno, seja por determinação dos órgãos competentes ou pelo término do contrato de locação, tendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a execução destes serviços, a partir da desativação do sistema.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará as empresas às seguintes penalidades.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

- I – notificação, na primeira ocorrência;
II – multa diária de 5 UFMT e suspensão da licença de funcionamento, na segunda ocorrência.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

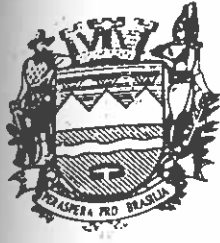
Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 04 de março de 2.002, 357º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 362º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUITETA SILVIA CARMEN LERCAN RAMIRO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 04 de março de 2002.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ANEXO

Além das CBs – Corredores de Bairros, classificadas com CB1, CB2 e CB3, poderá ser permitido a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, nas vias indicadas no anexo.

- Avenida 02 – Conj. Res. Prefeito Guido Miné
- Avenida Waldemar Bonelli
- Avenida Bahia – Bonfim
- Avenida C.T.I.
- Rua Taubaté
- Avenida dos Imigrantes
- Rua Batista Sansoni
- Avenida Álvaro Marcondes de Mattos
- Rua Prof. Ernesto de Oliveira Filho
- Avenida José Bonifácio Moreira
- Rua Ildelfonso Ferreira dos Santos
- Avenida Mons. Luiz Gonzaga de Moura
- Rua Embaixador Carlos de Macedo Soares
- Avenida Itambé
- Rua José Renato Cursino de Moura
- Rua Halim José Abud
- Rua Cônego Oswaldo Gemmi Chester
- Avenida Marechal Artur da Costa e Silva
- Avenida Prefeito Moacyr Freire
- Avenida José Olegário de Barros
- Rua Euclides da Cunha
- Avenida dos Bombeiros
- Avenida Engº Milton de Alvarenga Peixoto
- Rua Ondina Ortiz Amadei Beringhs
- Rua Prof. Mário Celso de Almeida
- Rua Padre Fischer
- Rua Sagrado Coração de Jesus
- Rua do Café
- Rua José Pedro da Cunha
- Avenida Amador Bueno da Veiga
- Rua Sumio Shibata
- Rua Allan Kardec
- Avenida Rodolfo Moreira de Almeida Jr.
- Avenida Oswaldo Barbosa Giusard (Gurilândia)
- Rua Ten. Mauro Francisco dos Santos